



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATAL
SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº 0103691-05.2017.8.20.0001

AUTOS PROCESSUAIS N.º 0103691-05.2017.8.20.0001

AUTOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: Rinaldo Reis Lima, Wendell Beethoven Ribeiro Agra e Jovino Pereira da Costa Sobrinho (todos legitimados como ofendidos)

RÉU: Guilherme Wanderley Lopes da Silva

VÍTIMAS: Os sobreviventes Rinaldo Reis Lima, Wendell Beethoven Ribeiro Agra e Jovino Pereira da Costa Sobrinho

INFRAÇÃO(ÕES) CAPITULADA(S) NA PRONÚNCIA: Art. 121, § 2.º, IV, c/c 14, II, três vezes, todos do Código Penal (três homicídios tentados e qualificados – pela dissimulação)

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: Geomar Brito Medeiros

– SENTENÇA CONDENATÓRIA –

Relatório dispensado na forma do art. 492 do Código de Processo Penal. Mas anoto que os atos processuais relevantes se encontram referidos na decisão de pronúncia (fls. 1271/1291), no relatório judicial confeccionado durante a fase de preparação do plenário (fls. 1561/1565) e, por último, na ata da sessão de julgamento, na qual consta **tudo** o que **hoje aqui sucedeu**, inclusive a nomeação de todas

as teses sustentadas em plenário, seja pela acusação, seja pela defesa.

Assim, tomando por lastro, unicamente, o veredito emanado da convicção íntima dos jurados, expressada por maioria, anuncio que:

O CONSELHO DE SENTENÇA, nesta data, decidiu que o réu **GUILHERME WANDERLEY LOPES DA SILVA** é o agente criminoso penalmente responsável pelos seguintes injustos: **três homicídios tentados e qualificados – pela dissimulação**, tendo como vítimas e sobreviventes as pessoas de **Rinaldo Reis Lima, Wendell Beethoven Ribeiro Agra e Jovino Pereira da Costa Sobrinho.**

Ante o exposto, tenho o réu como condenado e incurso nas penas do art. 121, § 2.º, IV, c/c 14, II, três vezes, todos do Código Penal.

Passo a individualizar e quantificar a(s) pena(s), seguindo a receita básica dos arts. 68 e 59 do Código Penal, pois é garantia fundamental (CF, art. 5.º) do condenado saber o porquê e como foi fixada a sua pena. Do outro lado, é dever do Estado-juiz manejar a técnica da dosimetria aplicando e medindo as dosagens com justiça e clareza, evitando excessos ou benesses, buscando estabelecer uma carga penal, concreta e definitiva, através da qual se obtenha, tanto mais quanto possa, a medida necessária e suficiente para atingir, a um só tempo, o efeito da reprovação, através do castigo infligido ao acusado, e o da prevenção, ao desencorajar possíveis infratores pela via da pedagogia do exemplo.

Sem mais delongas, que se DOSE A PENA, percorrendo a trilha do art. 68 do CP, que desenha o método das três fases (trifásico).

Da 1.ª fase da dosimetria:

Para a fixação da pena-base, o juiz, obrigatoriamente,

tem de sopesar cada uma das circunstâncias ditas judiciais (CP, art. 59), e durante esse exercício aquilatará **(a)** o perfil moral do(s) condenado(s), **(b)** o contexto em que se deu(ram) o(s) fato(s) criminoso(s) e **(c)** a possível contribuição da(s) vítima(s). Em seguida, cumpre ao magistrado, já orientado pelo menor ou maior grau de culpabilidade do réu, fixar a pena-base num ponto entre a pena mínima e a máxima previstas, abstratamente, pelo legislador.

Sobre os aspectos que compõem o **PERFIL MORAL DO CONDENADO**, pode-se dizer:

(a) Da **personalidade**: além de este magistrado não possuir conhecimento técnico-científico ligado à psicologia, psiquiatria, antropologia e demais ciências afins, tão necessário para a aferição dos traços psicológicos da personalidade do agente, também não existe nos autos estudo firmado por profissional abalizado nessa temática e que ateste a boa ou má índole do réu, seu grau de agressividade ou a sua não-aceitação dos valores que predominam no meio social. Logo, computo essa circunstância como sendo **favorável** ao réu;

(b) Quanto aos **antecedentes criminais**: são **favoráveis** ao acusado. Ora, se antecedentes dizem da vida pregressa do agente – e mais parecem um filme em que se quer mostradas as “cenas” de tudo o que o indivíduo fez, ou deixou de fazer, e que repercute na sua biografia criminal –, impõe-se a conclusão de que os antecedentes do réu, quando analisados sob o critério “condenação com sentença definitiva” até a data de hoje, ainda são tidos como excelentes, já que **sua vida pregressa está isenta do registro de condenações penais definitivas**;

(c) Quanto aos **motivos que impulsionaram a conduta do réu**: Tal circunstância é de ser tida como **favorável** ao acusado. É que não se enxerga a concorrência de um específico motivo impulsionando o réu e que possa justificar uma maior censura quando da fixação da pena-base;

(d) Quanto à **conduta social do agente**: diga-se que não existe nos autos avaliação social oficial, realizada por equipe interdisciplinar, noticiando sobre o modo como o réu se relaciona com a comunidade, a sua família, o trabalho e demais grupos sociais dos quais seja integrante. Assim, tenho essa circunstância como também **favorável** ao acusado.

Sobre o **CONTEXTO EM QUE SE DEU(RAM) O(S) FATO(S) CRIMINOSO(S)**, é de se concluir:

(a) Quanto às **circunstâncias: desfavoráveis** ao acusado. Conceitualmente, “circunstâncias” aqui têm o sentido de elementos meramente acessórios, que não integram o crime nem alteram sua essência, mas que podem influir na gravidade. A meu olhar, o fato de o réu invadir, sem permissão e sem ser anunciado, o “chão” do gabinete-mor do Ministério Público Potiguar – paradoxalmente o órgão independente que titulariza a Ação Penal Pública, principal instrumento para repressão dos crimes contra a vida – local onde, naquele instante, acontecia mais uma reunião da cúpula administrativa ministerial, e ali mesmo iniciar a execução de três homicídios tentados contra três Promotores de Justiça, sendo um deles o Procurador-Geral, está a denotar que o réu, servidor da Casa, traiu o juramento feito e demonstrou ser possuidor de elevado grau de sem-cerimônia e de falta de escrúpulo, pois desprezou os valores e as convenções, a liturgia e os usos que regem a instituição que lhe confiara funções públicas, inclusive comissionadas. Esse, portanto, é um “dado” adjacente ao crime que extrapola aquela gama de elementos que o legislador já levou em conta quando da “montagem” dos vários tipos/formatos para o crime de homicídio, de maneira que um comportamento assim justifica uma maior reprovação quando da fixação de cada pena-base;

(b) Quanto às **consequências: favoráveis** ao réu, já que normais à espécie. Em verdade, não se constata resultados que não se confundam com o resultado do crime desta condenação.

Finalmente, quanto ao **COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS**, sou de anotar que “estudos de vitimologia demonstram que as vítimas podem ser colaboradoras do criminoso, chegando a falar-se em vítimas natas (personalidades insuportáveis, criadoras de caso, extremamente antipáticas, sarcásticas, irritantes etc.)”. Por sua vez, a jurisprudência pacificada do STJ é no sentido de que o único e possível efeito da presente circunstância – se é que a(s) vítima(s) colaborou(aram) decisivamente no ânimo criminoso do agente – é beneficiar o réu quando da fixação da pena-base. Partindo dessa noção, sou de dizer que o conjunto probatório – que busca reconstruir o cenário dos crimes – não traz nenhuma certeza de que a(s) postura(s) da(s) vítima(s) deva(m) ser tomada(s), por si só(s), como causa bastante e suficiente para impulsionar e levar o(a,s) réu(ré,s) à prática criminosa, pelo que este estaria a merecer uma censura menor. Logo, em sendo verificada a situação contrária, impõe-se a conclusão de que a presente circunstância

judicial deve ser tomada na conta de “neutra” e sem aptidão para desavolumar a pena.

Assim, inteirado do grau de culpabilidade do acusado **Guilherme**, **FIXO AS PENAS-BASE** da seguinte maneira:

- (a) para o crime do art. 121, § 2.º, IV, c/c 14, II, do Código Penal (um homicídio tentado e qualificado), tendo como vítima a pessoa de **Rinaldo**, é fixada a pena-base em **14 (quatorze) anos de reclusão**;
- (b) para o crime do art. 121, § 2.º, IV, c/c 14, II, do Código Penal (um homicídio tentado e qualificado), tendo como vítima a pessoa de **Wendell Beethoven**, é fixada a pena-base em **14 (quatorze) anos de reclusão**;
- (c) para o crime do art. 121, § 2.º, IV, c/c 14, II, do Código Penal (um homicídio tentado e qualificado), tendo como vítima a pessoa de **Jovino**, é fixada a pena-base em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Da 2.ª e da 3.ª fase da dosimetria:

Da dosagem das penas impostas ao réu **Guilherme**:

- (a) **Da pena privativa de liberdade pelo crime de homicídio tentado e qualificado praticado contra o sobrevivente **Rinaldo**** – No caso em tela, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas. Mas faço incidir a minorante da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), pelo que a pena-base de 14 anos se retrai em 7/12 (sete doze avos) e vai esbarrar em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Num segundo passo, e em razão do reconhecimento de que o réu, ao tempo da ação, era **semi-imputável** (CP, art. 26, parágrafo único), a carga condenatória até aqui apurada mais uma vez é minorada em 7/12 (sete doze avos), e vai esbarrar em 02 anos, 5 meses e 05 dias, pena esta que torno **concreta e definitiva**, à míngua de outros dados que possam influir sobre a quantificação da reprimenda.
- (b) **Da pena privativa de liberdade pelo crime de homicídio tentado e qualificado praticado contra o sobrevivente **Wendell Beethoven**** – No caso em tela, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas. Mas faço incidir a minorante da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), pelo que a pena-base de 14 anos se retrai em

7/12 (sete doze avos) e vai esbarrar em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Num segundo passo, e em razão do reconhecimento de que o réu, ao tempo da ação, era **semi-imputável** (CP, art. 26, parágrafo único), a carga condenatória até aqui apurada mais uma vez é minorada em 7/12 (sete doze avos), e vai esbarrar em 02 anos, 5 meses e 05 dias, pena esta que torno **concreta e definitiva**, à míngua de outros dados que possam influir sobre a quantificação da reprimenda.

(c) **Da pena privativa de liberdade pelo crime de homicídio tentado e qualificado praticado contra o sobrevivente **Jovino**** – No caso em tela, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas. Mas faço incidir a minorante da **tentativa** (CP, art. 14, parágrafo único), pelo que a pena-base de 14 anos se retrai em 7/12 (sete doze avos) e vai esbarrar em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Num segundo passo, e em razão do reconhecimento de que o réu, ao tempo da ação, era **semi-imputável** (CP, art. 26, parágrafo único), a carga condenatória até aqui apurada mais uma vez é minorada em 7/12 (sete doze avos), e vai esbarrar em 02 anos, 5 meses e 05 dias, pena esta que torno **concreta e definitiva**, à míngua de outros dados que possam influir sobre a quantificação da reprimenda.

(d) **Da soma das penas privativas de liberdade de Eduardo Luiz em razão do concurso material entre os crimes dos itens “(a)” e “(b)” e “(c)”** – Agora, já definida a pena para cada um dos crimes, a regra do cúmulo material (CP, art. 69) se impõe, e, em decorrência, anuncio que o produto da soma das três penas privativas de liberdade (02 anos, 05 meses e 04 dias + 02 anos, 05 meses e 04 dias + 02 anos, 05 meses e 04 dias) é de **07 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, que ganha a etiqueta de **produto definitivo (soma) das penas parcelares**.

Outros provimentos:

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade – Em observância aos critérios previstos no art. 59 c/c o art. 33, § 2.º, todos do Código Penal, a(s) pena(s) de reclusão, ora imposta(a) ao réu(s), deverá(ão) ser cumprida(s) inicialmente em **regime semiaberto**, e em local a ser designado pelo juízo das execuções penais.

Da não-substituição da pena e da não-concessão do sursis – Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (CP, art. 44), bem como de conceder a suspensão condicional da pena – sursis (CP, art. 77), dado o sacrifício de requisitos tidos pela lei como inafastáveis para o auferimento de tais benefícios.

Da não fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela(s) infração(ões) – Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação civil pelos danos materiais e morais causados pelo(s) ilícito(s), seja à falta de expresse pedido do Ministério Público, seja em razão da ausência de elementos que se mostrem suficientes para a quantificação, embasada, de tal verba (CPP, art. 387, IV).

Do estado de liberdade – Por dever de coerência, **revogo a prisão preventiva** lançada em desfavor do acusado (v. trecho da decisão de pronúncia a fls. 1291, que se reporta à decisão a fls. 26/27 dos autos de n.º 0103199-13.2017.8.20.0001, em apenso) e, de consequência, concedo ao mesmo o **direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença**, ao entendimento de que a **custódia cautelar ora experimentada é mais drástica para o estado de liberdade do acusado do que a execução da própria condenação**, que observará o regime semiaberto. Logo, **expeça-se** o competente **Alvará de Soltura** – caso não existe outro ato estatal, externo aos presentes autos, **determinando que o réu permaneça preso**.

Da perda do cargo público como efeito específico da condenação (CP, art. 92) – Colhe-se dos autos (v. Ofício a fls. 1507/1508, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta) que o réu **Guilherme Wanderley Lopes da Silva** foi **“exonerado do cargo em comissão de Assessor Jurídico Ministerial, a partir de 24/03/2017 (...) e demitido do cargo efetivo de Técnico do Ministério Público Estadual, a partir de 22/08/2017”**, pelo que **este Juízo se abstém de declarar, por sentença, a perda dos cargos que o réu antes ocupara**, ao entendimento de que uma determinação neste sentido nada mais seria do que um ato burocrático despido da aptidão de gerar quaisquer consequências práticas.

Dos provimentos finais – **Tão logo** esta sentença **transite em julgado: (a) Lance-se** o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; **(b) Expeça-se** a guia de recolhimento para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraiam cópias das peças necessárias para a formação do processo na Vara das Execuções

Penais; (c) **Comunique-se** ao Juízo Eleitoral, via INFODIP, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos); (d) **Providencie-se** a certidão da(s) pena(s) de multa, se for o caso; (e) **Atualize-se** o sistema SAJ; e, finalmente, (f) **Proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Mas antes mesmo do trânsito em julgado, que a Secretaria assim proceda: (a) Se o(s) réu(s) estiver(em) preso(s) por decisão deste Juízo ou vier(em) a ser capturado(s), **expeça-se** a guia de recolhimento, a ser instruída com cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução provisória na Vara das Execuções Penais; (b) se o(s) réu(s) estiver(em) preso(s) por decisão que não seja deste Juízo, **encaminhe-se**, por ofício, expediente para a Vara das Execuções Penais com cópias das peças que, de praxe, acompanham a guia de recolhimento, de maneira a subsidiar aquele órgão com informações processuais atualizadas; (c) Na busca de prevenir a circulação e/ou o cumprimento de **mandado(s) de prisão** baseado(s) em decisão(ões) já revogada(s) ou apenas desatualizado(s) quanto à causa que lhe dá fundamento, **certifique** a Secretaria sobre a existência, ou não, dos mesmos. Em caso positivo, **expeça-se**, imediatamente, o **contramandado** ou o **mandado atualizado**, ao tempo em que se **solicite** a devolução do(s) **mandado(s) caduco(s)**.

Condeno ainda o(a,s) ora condenado(a,s) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Dou a presente sentença por **publicada** em plenário e desde já saem **intimados** todos os presentes. **Registre-se. Cumpra-se.**

Sala das Sessões do 2.º Tribunal do Júri de Natal/RN, quando do 37.º julgamento de mérito desta 2.ª reunião semestral, às 01h38 (instante da leitura) do dia 12 de Dezembro de 2018.

Geomar Brito Medeiros
Juiz de Direito
Presidente do 2.º Tribunal do Júri